

N.F. Nº - 278905.0013/20-0  
NOTIFICADO - LAURESTON CONCEIÇÃO DE SOUZA  
NOTIFICANTE - SANDOR CORDEIRO FAHEL  
ORIGEM - INFRAZ OESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.10.2021

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0125-05/21NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Notificado comprovou que o ITD cobrado na Notificação Fiscal, refere-se a um imóvel situado em Ipiaçu/MG, recebido de herança do espólio de sua mãe. Imposto recolhido para o Estado onde se situa o bem, conforme inciso 8º da Lei 4.826/89. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE Decisão unânime, em instância ÚNICA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 18/12/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$4.200,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.609,44, e multa de 60% no valor de R\$2.520,00, perfazendo um total de R\$8.329,44, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na descrição dos fatos da Notificação Fiscal:

Falta de recolhimento ITD – Doação. Escopo na declaração de IR.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 09/16, com o seguinte relato que aqui copio.

*“Verifiquei no site da SEFAZ – BA que consta um processo administrativo em meu nome Laureston Conceição de Souza - CPF: 980.134.166-15.*

*Estou enviando em anexo o Inventário onde consta o pagamento do Imposto ao Estado de MG, pois o imóvel se encontra em MG. Estou anexando também o documento de pagamento do imposto.*

*Solicito que seja analisado e excluído essa dívida em meu nome, pois eu entendo que já paguei este imposto ao Estado de MG, e que não é devido ao Estado da Bahia”.*

Constam nos anexos da defesa cópia do comprovante de pagamento ao Estado de MG (fl. 10) e cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha Amigável emitido pelo Cartório de Registro Civil e Notas de Ipiaçu-MG. (fls. 11/14).

Não consta informação fiscal no processo.

**VOTO**

A presente Notificação Fiscal, foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação, com o valor histórico de R\$4.200,00.

O notificado, na sua defesa, contesta a Notificação Fiscal informando que esse imposto já foi pago para o Estado de MG, e manda uma cópia do inventário referente ao espólio de Velma da Conceição de Souza, sendo o notificado único beneficiário e herdeiro.

Na análise dos anexos apresentados pela defesa, verificamos constar uma cópia do comprovante de pagamento para o Estado de Minas Gerais, no valor de R\$7.190,04, (fl. 10) código ITCD – Causa Mortis e Doação em nome de Laureston Conceição de Souza.

Consta também, uma cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha Amigável dos Bens deixados pelo Espólio de Velma da Conceição de Souza, emitido pelo Cartório de Registro Civil e Notas de Ipiaçu-MG. O espólio é composto por um imóvel urbano situado na Rua Benedito Waldemar da Silva, na cidade de Ipiaçu-MG, no valor de R\$130.000,00, tendo como único herdeiro Laureston Conceição de Souza. Está registrado na Escritura Pública que foi recolhido para o Estado de Minas Gerais o valor total de R\$7.190,04, assim composto: R\$6.297,81 relativo ao ITCD; R\$755,74 relativo à multa; e, R\$136,49 relativo a juros.

Como vemos, o lançamento efetuado pelo Notificado na sua Declaração de Imposto de Renda de 2015, é referente a uma herança do Espólio de sua mãe, Velma da Conceição de Souza, sendo que este imóvel está situado no Estado de Minas Gerais.

O ITD é um imposto de competência estadual e foi instituído pelo Estado da Bahia através da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, baseado no que estabelece o Art. 155, inciso I da Constituição Federal. Este mesmo artigo, no § 1º, determina que o imposto relativamente a bens imóveis e direitos, compete ao Estado da localização do bem:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

*(...)*

*§ 1º O imposto previsto no inciso I:*

*I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;*

A própria Lei nº 4.826, de 27.01.1989, que instituiu a cobrança do ITD, estabelece no seu art. 8º, que o local de transmissão dos bens imóveis é onde ele se situa:

*Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:*

*I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;*

O Notificado, embora tenha residência fixada na cidade de Luis Eduardo Magalhães-BA, apresentou documentação comprovando que o imóvel recebido como herança e lançado na sua declaração de Imposto de Renda, está situado no Estado de Minas Gerais, e que já teve o seu imposto recolhido.

Como está provado nos autos, o fato gerador para a cobrança do ITD, uma transferência de titularidade de um imóvel através de uma herança, ocorreu na cidade de Ipiaçu-MG, não podendo ser alcançado pela Lei 4.826/89, que tem sua vigência restrita ao Estado da Bahia.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **278905.0013/20-0**, lavrada contra **LAURESTON CONCEIÇÃO DE SOUZA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2021.

TOLstoi Seara Nolasco - Presidente

José Carlos Coutinho Riccio - Relator